

**Regulamento N.º \_\_/2017**  
**Procedimento Disciplinar**  
**contra Jornalistas e publicações**

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. Na realização deste garante, os jornalistas têm um papel fulcral na medida em que sobre estes, enquanto veículos de informação, impende a responsabilidade de realizar um jornalismo eficaz, sério e correcto.

De acordo com a Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa, enquadrado nos órgãos de comunicação social, tem entre as suas competências, a competência de exercer poder disciplinar sobre jornalistas, a qual, por imperativo legal e por imperativo de estado de direito, requer um regulamento específico que fixe as infracções, as correspondentes sanções e o devido procedimento disciplinar. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o qual procede à criação do Conselho de Imprensa e aprovação do seu Estatuto, foi o Conselho de Imprensa mandatado para aprovar o referido Regulamento até um ano após o dia 1 de Janeiro de 2016.

Cumpra assim, nos termos do poder regulamentar do Conselho de Imprensa, e em fiel respeito dos princípios constitucionais de um estado de direito, da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, da Lei Administrativa e demais legislação vigente, aprovar em um único Regulamento o regime disciplinar a que os jornalistas devem estar sujeitos.

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

1. Na interpretação do presente Regulamento:

- a) "Actividade Jornalística" significa a actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- b) "Jornalista" significa todas as pessoas que detenham uma carteira de jornalista;
- c) "Mandatário" significa advogado, com inscrição activa na Ordem dos Advogados, devidamente mandatado para a representação forense em processo instaurado nos termos deste Regulamento;

d) "Queixa" significa para efeitos do presente Regulamento uma exposição de factos tendo como objecto uma Actividade Jornalística, apresentada ao Conselho de Imprensa por um pessoa singular ou colectiva.

e) "Partes" significa uma pessoa singular ou colectiva titular de direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido no resultado do processo de mediação atendendo o seu objecto;

f) "Código de Ética" significa o Código de Ética Jornalística aprovado pelo Regulamento n.º \_\_/\_\_\_ ;

g) "Decisão" significa a decisão final do processo previsto no presente Regulamento;

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito**

1 - Estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho de Imprensa nos termos previstos neste Regulamento, todos os Jornalistas e demais praticantes da Actividade Jornalística que por acção ou omissão, dolosa ou negligentemente, violem normas de natureza deontológica ou deveres legais previstos no artigo 20.º da Lei da Comunicação Social.

2 - Os pedidos de cancelamento e de suspensão do título não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas em data anterior ao da entrega do pedido.

## **Artigo 3.º**

### **Responsabilidade Disciplinar**

A responsabilidade disciplinar coexiste com quaisquer outras previstas na lei, podendo todavia o processo ser suspenso até à decisão a proferir noutra jurisdição.

## **Artigo 4.º**

### **Prescrição**

1 - O direito a iniciar processo disciplinar prescreve no prazo de dois meses sobre a prática da infracção.

2 - Quando a infracção disciplinar constitua simultaneamente ilícito penal o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3 - Quando o objecto do procedimento for uma publicação em formato digital, o prazo prescricional não se iniciará enquanto a publicação se mantiver acessível ao público em geral.

### **Artigo 5.º**

#### **Desistência do Processo Disciplinar**

1 - A desistência da queixa pelo participante extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da profissão.

2 — A desistência só produz efeitos uma vez aceite pelo visado e homologada pelo Conselho de Imprensa.

### **Capítulo II**

#### **Do Processo**

### **Artigo 6.º**

#### **Instauração do processo**

1- A decisão de abertura do procedimento disciplinar compete ao Conselho de Imprensa:

2 - A deliberação referida no número anterior é tomada:

- a) Oficiosamente;
- b) Na sequência de participação ao Conselho de Imprensa por pessoa, devidamente identificada, que tenha sido directamente afectada pelo facto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar;
- c) Na sequência de participação assinada pelo Conselho de Administração do órgão de Comunicação social em que a eventual infracção foi cometida.

3 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior deste artigo, as participações têm que ser entregues em forma escrita com preenchimento de formulário próprio, na sede do Conselho de Imprensa e conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição do acto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar, e nos casos em que for possível, cópia da publicação;
- b) O autor, data e meio de difusão do acto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar;

4 - Uma vez instaurado o procedimento disciplinar, o processo será distribuído para instrução à Direcção da Unidade de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa

5 - O método de distribuição deverá assegurar a repartição equitativa dos processos por cada um dos elementos da Direcção.

6 - O relator designado deve pedir escusa, alegando impedimento temporário ou permanente, nomeadamente a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução.

7 - Cabe ao Conselho apreciar e declarar a existência de impedimento.

### **Artigo 7.º**

#### **Instrução**

1 - A instrução deve iniciar-se no prazo de 14 dias contados da decisão de instaurar o procedimento disciplinar.

2 - A instrução do processo é sumária, cabendo ao relator determinar a realização das diligências convenientes ao célere apuramento dos factos constantes da participação, podendo recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito.

### **Artigo 8.º**

#### **Apensação de Processos**

Decorrendo vários processos contra o mesmo jornalista, serão apensados àquele que primeiro tiver sido instaurado.

### **Artigo 9.º**

#### **Local de Instrução**

A instrução decorre na sede do Conselho de Imprensa podendo, todavia, o relator realizar diligências fora em outro local se as mesmas se afigurarem fundamentais para a descoberta da verdade.

### **Artigo 10.º**

#### **Diligências Instrutórias**

1 - O arguido será notificado para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, sendo dado a este um prazo máximo de 15 dias independentemente da complexidade da questão.

2 - O relator deverá promover as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade por iniciativa própria ou a requerimento do participante ou do arguido.

### **Artigo 11.º**

#### **Termo da Instrução**

1 - Uma vez concluída a instrução e caso o relator conclua pela inexistência de infracção disciplinar imputável ao arguido, será elaborado relatório no prazo de cinco dias em que proponha fundamentadamente o arquivamento do processo.

2 — Caso conclua pela existência de infracção disciplinar, o relator deduzirá despacho de acusação no prazo de 10 dias.

## **Capítulo IV**

### **Da acusação, da defesa e da decisão**

#### **Artigo 12.º**

##### **Despacho de Acusação**

O despacho de acusação deve conter indicação da identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, a narração dos factos constitutivos da infracção e das circunstâncias em que os mesmos foram praticados, bem como referência às normas infringidas, à sanção aplicável e ao prazo para apresentação de defesa.

#### **Artigo 13.º**

##### **Notificação da Acusação**

1 - Após a finalização do despacho de Acusação, o o relator notifica o arguido da acusação, podendo a notificação ser feita pessoalmente ou através de correio electrónico caso este esteja disponível.

2 - Com a notificação referida no número anterior é entregue ou enviada uma cópia da acusação.

#### **Artigo 14.º**

##### **Prazo para defesa**

O prazo para apresentação da defesa é de 15 dias independentemente da complexidade da questão.

#### **Artigo 15.º**

##### **Representação**

O arguido pode constituir Mandatário em qualquer altura do processo.

#### **Artigo 16.º**

##### **Apresentação da defesa**

1 - A defesa deve ser apresentada por escrito, deduzida por artigos e assinada pelo arguido ou por mandatário.

2 - Com a defesa, o arguido indica testemunhas, que não podem exceder duas por cada facto, num máximo de dez, junta documentos e requer quaisquer outras diligências de prova que considere relevantes para o apuramento da verdade.

### **Artigo 17.º**

#### **Realização de novas diligências**

1 - Quando entender necessário para o apuramento da verdade, o relator pode ordenar a realização de novas diligências.

2 - Se, na fase de produção de prova, surgirem elementos probatórios novos, o arguido é notificado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre os mesmos.

### **Artigo 18.º**

#### **Consulta do processo**

Durante os prazos para apresentação da defesa ou das alegações, o processo pode ser consultado na sede do Conselho de Imprensa.

### **Artigo 19.º**

#### **Relatório**

1 - Nos 10 dias subsequentes à apresentação da defesa, ou no termo do prazo para apresentação da defesa no caso de esta não ter sido apresentada, o relator prepara um relatório final do qual conste a descrição das diligências efectuadas e os factos apurados, informando o Director Executivo do Conselho de Imprensa.

2 - O Director Executivo do Conselho de Imprensa, promoverá pela inscrição na ordem do dia da reunião de plenário seguinte a necessidade de decisão no processo em causa, independentemente das conclusões do relator.

2 - Se o relator concluir pela inexistência de infracção disciplinar, após a descrição das diligências efectuadas e da apreciação dos factos, o relatório propõe o arquivamento do processo.

3 - Se concluir pela existência de infracção disciplinar, o relatório referido deve indicar, para além da descrição das diligências efectuadas e dos factos apurados, os deveres profissionais violados e outros elementos tidos por indispensáveis para adequar a medida da pena e propor a sanção disciplinar a aplicar ao arguido.

### **Artigo 20.º**

#### **Decisão**

1 - Cabe ao plenário do Conselho de Imprensa decidir após exposição do relator, decisão que ficará consignada na respectiva data, podendo a sua decisão não coincidir com a proposta do relator.

2 - Os votos de vencido são fundamentados.

3 - O prazo máximo entre o início do procedimento e a decisão final não pode ser superior a três meses. Caso nenhuma decisão seja tomada nesse período de tempo, o processo é obrigatoriamente arquivado.

### **Artigo 21.º**

#### **Sanções disciplinares e profissionais**

As sanções disciplinares profissionais são as seguintes:

- a) Advertência Registada;
- b) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses;
- c) Sanção Pecuniária;
- d) Interdição definitiva do exercício da actividade profissional.

#### **Artigo 22.º**

##### **Notificação da Decisão**

1 - A decisão será notificada ao arguido e, quando exista, participante, no prazo de 48 horas.

2 - Da decisão cabe recurso para os tribunais nos termos gerais da lei.

#### **Artigo 23.º**

##### **Da execução da Decisão**

1 - Compete ao Presidente do Conselho de Imprensa promover a execução das decisões disciplinares, sendo dever do Presidente do Conselho de Imprensa, utilizar qualquer meio judicial à sua disposição para garantir o cumprimento da decisão disciplinar em caso de incumprimento voluntário por período superior a 30 dias.

3 - Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspenso o título do arguido, o cumprimento da pena de suspensão do exercício da actividade profissional tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão do título.

4 - O título profissional do jornalista punido disciplinarmente fica depositado no Conselho de Imprensa durante o cumprimento da sanção de suspensão do exercício da actividade.

### **Capítulo V**

#### **Disposições Diversas**

#### **Artigo 24.º**

##### **Direito Subsidiário**

Aplica-se subsidiariamente ao que não se encontrar regulado no presente regulamento as normas gerais de direito penal e de processo penal.

#### **Artigo 25.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.